



Parecer Jurídico nº 28/2016

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de eventos – Carta Convite

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo Nº 444959/2016 – Contratação de empresa especializada na concepção do projeto geral e coordenação do 5º Encontro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 444959/2016, devidamente numerado e rubricado, com a Minuta da Carta Convite Nº2/2016 e seus anexos, para contratação de empresa especializada em na concepção do projeto e coordenação do 5º Encontro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, conforme as especificações constantes no Projeto Básico, anexo.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada pelo Departamento de Fiscalização é a seguinte:

“O evento tem como foco principal reunir Arquitetos e Urbanistas para que possa ser um evento de confraternização entre os profissionais, além de disseminador de boas práticas e ações institucionais para um público diferenciado, de alto nível intelectual e formador de opinião;

Nos encontros anteriores apresentaram propostas de valorização de um patrimônio palpável – representado por obras e projetos arquitetônicos e urbanísticos – com um patrimônio não material, enraizado em práticas sociais consolidadas ao longo dos anos em Brasília. Estas formaram uma cultura diferenciada resultante da mistura de culturas regionais e internacionais; e



Sob essa ótica, o CAU/DF visa continuar a contribuir com a sua política de valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural de Brasília, tendo a figura da sociedade como o seu maior gestor. Diante disso, propõe a reflexão sobre a importância de uma cidade que possui um museu a céu aberto, composto por um complexo arquitetônico e urbanístico de reconhecimento e referência internacionais. Por outro lado, pretende sugerir uma reflexão sobre o aproveitamento dos espaços físicos por seus moradores, por meio do resgate da memória emotiva e sensorial dos seus convidados.

Nesta edição será comemorado 5º ano de criação de Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) além dos avanços da classe profissional, sendo necessária, a contratação de serviços de gerenciamento de eventos no sentido de viabilizar este momento.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, com um certo prejuízo, já que foi publicado antes de ser analisado. Em análise prévia antes da emissão do parecer esta Assessoria solicitou ao Assistente Administrativo que retirasse da minuta de edital e da minuta do contrato as disposições referentes à modalidade Pregão, constantes especificamente na parte final do item 15.2 e no item 15.5 da minuta do convite e na parte final da cláusula 11.2 e cláusula 11.5 da minuta do contrato, o que já foi feito.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de Abertura-Processo Adm. nº 444959/2016, (fl.01);
- Despacho nº 271/2016, datado de 02 de dezembro de 2016, solicitação de dotação orçamentária, (fl. 02);
- Despacho nº 272/2016, datado de 02 de dezembro de 2016, informando haver dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.04.04.028 – Outras Despesas, (fl. 03);
- Projeto Básico, datado de 1º de dezembro de 2016, (fls. 04-09);
- E-mails encaminhados a potenciais fornecedores, solicitando proposta de preço e propostas encaminhadas, (fls. 10-29);
- Nota Técnica nº 31/2016, datada de 07 de dezembro de 2016, informando, entre outras coisas, que foi realizada uma cotação de preços, (fls.30-31);
- Despacho nº 273/2016, de 07 de dezembro de 2016, que aprova a proposição, encaminha para à Assessoria Administrativa para elaboração da carta convite, posteriormente



para Asse Jur para manifestação, (fl.32);

- Cópia da Portaria nº 9, de 28 de março de 2016, que designa presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação do CAU/DF, (fls.33-34); e

- Minuta da Carta Convite nº 2/2016, com seus anexos, (Fls.35-62).

II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados ou não, que serão escolhidos e convidados pela entidade, em número mínimo de 3 (três). A participação de não-convidados, desde que sejam cadastrados, está condicionada à prévia manifestação de seu interesse, com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

6. A referida modalidade licitatória distingue-se das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem, é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$80.000,00.

7. Em função do teor do art. 22, § 7.º, da Lei n.º 8.666/93, questão fundamental relacionada à modalidade convite diz respeito ao prosseguimento da licitação quando não houver, no mínimo, três propostas válidas, assim consideradas aquelas cuja documentação para habilitação foi aprovada e que a proposta financeira não contenha vícios passíveis de desclassificação. Em que pese existirem divergências, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre a questão, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento sobre a necessidade de repetição do convite no caso da não obtenção injustificada das três propostas válidas. Em outras palavras, o convite somente pode prosseguir com menos de três propostas válidas em casos de manifesto desinteresse dos convidados ou de limitações do mercado, situações devidamente justificadas no processo.

8. Para cada tipo de licitação – menor preço, melhor técnica ou técnica e preço – é previsto um procedimento para o Convite. O rito comum, previsto no art. 43 da Lei 8.666/93, é o procedimento adotado quando o critério de escolha da proposta mais vantajosa for o do "menor preço" (art. 45, § 1º, I). Se for do tipo "melhor técnica" (art. 45, § 1º, II) ou "técnica e



preço" (art. 45, § 1º, III) serão adotados os procedimentos especiais previstos no art. 46, §§ 1º e 2º, respectivamente.

9. Tanto no rito comum como nos ritos especiais, essa modalidade de licitação inicia-se com a sua "abertura" – realizada pela autoridade competente, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93 – seguida pela convocação dos interessados, por meio da Carta-convite, que, segundo Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 284) "é uma forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada".

10. No convite, cabe a Administração selecionar os participantes da licitação. Essa escolha, todavia, deve atender ao interesse público, fundamentando-se nos princípios da impessoalidade e da moralidade. Nesse sentido, JUSTEN FILHO (2004) afirma que:

“A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. **Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado.** A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração e para a consecução do interesse público.” (grifo nosso)

11. Extrai-se do conceito legal do art. 22 § 3º, sistematicamente interpretado com outros preceitos constantes da Lei nº 8.666/93, a saber, §§ 6º e 7º do art. 22, art. 23, I, alínea a, e II, alínea a, art. 21, § 2º, IV, art. 32, § 1º e art. 43, que o convite possui as seguintes características:

a) o convidado a participar da licitação não necessita, necessariamente, ser previamente cadastrado junto à Administração Pública;

b) a modalidade será cabível para objeto de pequeno valor;

c) o ato convocatório será efetuado mediante expedição de carta (a chamada “carta-convite). A expedição da carta-convite dar-se-á no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis



antes da data prevista para a entrega das propostas;

d) aplicar-se-á à modalidade licitatória, no que couber, o rito comum, para fins de processo e julgamento;

e) ausência da fase de habilitação preliminar, ainda que simplificada.

12. A proposição apresentada pelo Departamento de Fiscalização do CAU/DF está instruída com a Nota Técnica nº 12/2015, datada de 20 de agosto de 2015, a qual prevê nos dois últimos parágrafos explicações sobre a modalidade escolhida (Carta-Convite), senão vejamos:

“ Para atender aos princípios da legalidade, de economicidade e de isonomia, foram consultadas potenciais empresas no ramo de eventos, resultando no valor médio de R\$ 72.077,75 (setenta e dois mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme levantamento de orçamentos juntados aos autos)

Desta Forma, submeto a presente Nota Técnica à aprovação de Vossa Senhoria, sendo a modalidade Carta Convite destinada a contratações de valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para aquisição de bens e serviços, mostrando-se oportuna e conveniente na seleção da proposta mais vantajosa para o objeto desta contratação, em razão de seu relativo baixo custo e celeridade na sua implementação em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, de 1993.”

13. Por meio da Nota Técnica mencionada acima, o Assistente Administrativo informou que para atender aos princípios da legalidade de economicidade e de isonomia, foram consultadas potenciais empresas do ramo de eventos, resultando no valor médio de R\$ 72.077,75 (setenta e dois mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), (fl. 31).

14. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

15. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados,



nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento para realização da Licitação na Modalidade Convite ora analisado, porém antes de prosseguir com o certame, haverá necessidade de retificação do edital para que fique adequado à modalidade escolhida, conforme observações constantes no item 3 deste parecer.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 21 de dezembro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970